

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 003.097/2001-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R008 - (Peças 208 a 224).
UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento de Qualificação - MTE.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.467/2007-TCU-Plenário - (Peça 64, p. 37 - 39)
NOME DO RECORRENTE Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento	PROCURAÇÃO Peça 78, p. 4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.467/2007-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento	7/3/2018 (DOU)	11/7/2018 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 304/2018-TCU-Plenário (peça 150).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.467/2007-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em atendimento ao disposto na Decisão TCU - Plenário 1.112, de 13/12/2000. O referido *Decisum* foi adotado em virtude de terem sido detectados sérios indícios de malversação de recursos federais repassados ao Distrito Federal, no exercício de 1999, no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), visando apurar supostas irregularidades cometidas na contratação do Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento (IFPD), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Em essência, restou configurado nos autos que ao Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento, entidade executora do Contratos 7 e 22/99, foram imputadas a seguintes irregularidade, de acordo com o Ofício de Citação 113/2002 (peça 52, item 1):

- a) utilização irregular da dispensa de licitação para habilitar e contratar diretamente o Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito do PEQ/DF-1999, não observando os preceitos contidos nos arts. 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, incisos II e III; 31; 54, § 1º; 55, inciso VI, e 56 da Lei 8.666/1993; assim como no art. 62 da Lei 4.320/1964; no art. 38 do Decreto 93.872/1986 e nos arts. 8º, *caput* e § 2º, e 12, inciso I, do Decreto GDF 16.098/1994;
- b) inobservância dos requisitos editalícios para a seleção e habilitação do Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento, como entidade executora do PEQ/DF-1999, como dispõem os itens 1.3, 2.2, 2.3, 2.7, 2.9, 2.10, 4.1, 4.2 e 4.3 do Edital 2/1998;
- c) apresentação/aprovação de projetos que seriam os próprios objetos dos contratos firmados com o Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento, sem a especificação clara e precisa dos produtos ou resultados esperados e de como seriam realizados os serviços propostos;
- e) apresentação e aprovação irregular dos projetos apresentados pelo Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento, não observando os princípios da economicidade, da moralidade administrativa e da razoabilidade, além da regulamentação e de orientações do Planfor, consignadas na Resolução do Codefat 184/1998, nos guias e termos de referência publicados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e no próprio PEQ/DF-1999;
- f) contrato 7/1999 contendo previsão de pagamento antecipado sem caução ou outras garantias reais, contrariando os arts. 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, 62 da Lei 4.320/1964 e 38 do Decreto 93.872/1986;
- h) inobservância das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil com relação ao atesto das faturas e aos pagamentos feitos ao Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento, derivados dos Contratos 7/1999 e 22/1999, contrariando o art. 62 da Lei 4.320/1964, o art. 38 do Decreto 93.872/1986 c/c o art. 12, parágrafo único; 13, inciso II e § 3º, III, letra "a", e V, e o art. 59, *caput*, inciso II e § 2º, do Decreto GDF 16.098/1994;
- i) não cumprimento ou cumprimento irregular das exigências do item 3.3 dos contratos, com a autorização de pagamentos sem a devida comprovação do cumprimento do objeto;
- j) não comprovação da execução do Contrato 7/1999, tanto por parte da Seter/DF quanto do Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento, em função da ausência de documentos

comprobatórios nos processos mantidos pela Seter/DF, os quais, mesmo após solicitados à Seter/DF e ao contratado, durante as investigações realizadas pela SFC, pelo MTE, pelo MPDFT e pelo TCU, não foram apresentados ou não foram suficientes para comprovar o cumprimento das responsabilidades contratuais e legais;

k) inadimplência contratual em razão da contratação de cooperativa de trabalho, em desacordo com as normas do edital, bem como em função da não comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários derivados da execução dos contratos CFP 7/1999 e 22/1999, em desconformidade com o estabelecido na cláusula 5.2 desses contratos e com o art. 71 da Lei 8.666/1993.

Ademais, conforme destacado pelo voto condutor do acórdão condenatório (peça 64, p. 34, item 69), as alegações de defesa do IFPD não foram acolhidas, vez que:

a) não foi apresentado nenhum documento capaz de demonstrar a execução do contrato. O IFPD possuía duas contas bancárias, uma do Banco do Brasil e outra do Banco de Brasília, nas quais foram movimentados os recursos recebidos do FAT. Não havia segregação contábil e de conta-corrente dos projetos do Planfor e das demais atividades do Instituto, o que inviabiliza o estabelecimento de um nexo de causalidade entre a movimentação desses recursos e os cursos alegadamente ministrados;

b) não foram apresentadas listas de frequência das aulas, cópias de certificados de conclusão dos cursos, cópias de provas realizadas pelos alunos, recibos de pagamentos ou de entrega de vales-transporte, notas fiscais nem comprovantes de recolhimento de encargos previdenciários;

c) o cronograma inicial das aulas não precisava ser necessariamente observado, pois os alunos podiam se submeter a testes e, caso aprovados, eliminar a disciplina sem cursar o módulo todo. Dessa forma, os alunos podiam não cumprir a carga horária total prevista, que embasou a formação do preço pago;

d) os relatórios elaborados, para efeito de prestar contas junto à Seter, não comprovaram a realização dos cursos, mas apenas informaram que os cursos estavam sendo realizados e concluídos. Era preciso anexar outros elementos de convicção de que os cursos foram ministrados.

e) a contratação do corpo docente por meio de cooperativa de trabalho não isenta o IFPD da obrigação de apresentar os comprovantes dos recolhimentos previdenciários, uma vez que era responsabilidade da entidade contratada apresentá-los.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.467/2007-TCU-Plenário (peça 64, p. 37-39), que, em relação ao recorrente, julgou irregulares suas contas, aplicando-lhe débitos solidários.

Em face da decisão condenatória, foram opostos embargos de declaração (peça 72, p. 2-9), os quais não foram conhecidos por restarem intempestivos pelo Acórdão 1.094/2009-TCU-Plenário (peça 65, p. 38). Ainda, contra a mesma decisão, foram interpostos recursos de reconsideração (peça 68, p. 2-12; peça 69, p. 2-9; peça 70, p. 2-5; peça 77, p. 2-10), os quais foram conhecidos, porém, no mérito desprovidos pelo Acórdão 304/2018-TCU-Plenário (peça 150).

Contra o Acórdão 304/2018-TCU-Plenário (peça 150) foram opostos embargos de declaração (peças 171 e 184), sendo que foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelos Acórdão 1.344/2018-TCU-Plenário (peça 187).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 209-224), com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

a) foi contratado pela Seter para realizar o Projeto de Ensino Supletivo de Ensino Fundamental e Médio, bem como para realizar os cursos de qualificação profissional, utilizando a metodologia desenvolvida de Ensino a Distância (EAD). Para realizar os cursos foram

firmadas parcerias com o SESC e com o SENAC, conforme comprovado na sentença no Processo 2003.01.1.093677-7 da 4ª Vara Cível de Brasília, prolatada em 20/6/2011 (peça 208, p. 5);

- b) nem no edital, nem no contrato 7/1999 havia previsão ou exigência quanto a relação dos alunos aprovados e evadidos, lista de instrutores, planilha de notas, dentre outros. Ao contrário, a Seter ofereceu condições precárias para execução do objeto contratado, reconhecida pelo acórdão recorrido. Cumpriu todas as exigências contratuais, apresentando toda a documentação, atestada por servidores da Seter (peça 208, p. 7, 9-10; 11-13);
- c) traz novos elementos e documentos que provam que houve a execução dos cursos contratados, conforme demandado no voto do acórdão recorrido, e provas já constante dos autos que não podem ser afastadas (peça 208, p. 9 e 14);
- d) não há provas suficientes nos autos para fundamentar a condenação imposta (peça 208, p. 14);
- e) afirma ter celebrado o Convênio 301/97 com o SESC para a execução do objeto, e elenca notas fiscais relacionadas ao ajuste. Informa, ainda, a decisão judicial proferida pela 5ª Vara Cível de Brasília, Processo 2003.01.1.047316-6, a qual confirma a execução dos cursos pelo SESC (peça 208, p. 15-17);
- f) os cursos realizados pelo SENAC podem ser provados por meio dos ofício COOPLAPEI 25 e 29/99, comprovante de depósito, notas fiscais, faturas, memorandos, relação dos alunos e certificados dos aprovados (peça 208, p. 19-22);
- g) houve erro de cálculo no acórdão condenatório, vez que o recorrente não recebeu integralmente o valor de R\$ 650.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros, tendo em vista a que a Seter fez a retenção do ISS (2%) (peça 208, p. 22-23; 26).

Por fim, requer a revisão do acórdão guerreado. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos, (entre colchetes, aqueles já constante dos autos):

- a) Convênio de Cooperação Técnica e Financeira SESC/DF 301/97 e Aditivos (peça 208, p. 30-39);
- b) Contrato de Prestação de Serviços SENAC e Aditivo (peça 208, p. 40-43)
- c) Ofícios COOPLAPEI 25, 29 e 37/99 (peça 208, p. 44; 47 e 48);
- d) Extratos bancários (peça 208, p. 46; peça 210, p. 81-91);
- e) Notas fiscais, recibos, solicitações de compras, relatório de prestação de serviços educacionais (peça 208, p. 45; 49-58; 109-116; 135-138; peça 209, p. 13-116; peça 210, p. 1-33);
- f) Documentos do SESC, comprovantes de depósitos e notas fiscais (peça 208, p. 59-108);
- g) Aquisição e distribuição de vale transporte (peça 208, p. 117-131; peça 209, p. 6-12);
- h) Seguro de vida (peça 208, p. 132-134);
- i) Avaliação do Programa de Qualificação Profissional do Distrito Federal (peça 210, p. 34-74
- j) Processo 2003.01.1047316-6 e recurso (peça 210, p. 75-80, p. 92-109); [peça 171, p. 10-15];
- k) Certificados de conclusão do cursos e controle de entrega (peças 211-219);
- l) Relação de aprovados/evadidos (peças 220 e 221);
- m) Relação dos alunos do supletivo 1º grau (peça 222);
- n) Relação dos alunos do supletivo 2º grau (peças 223 e 224).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, em especial, contratos com SESC e SENAC, notas fiscais e faturas, extratos bancários, relação e certificados dos alunos, comprovação de aquisição e distribuição de vale transporte, conforme mencionado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 64, p. 34, item 69), documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 6/8/2018.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
----------------------------	---	--------------------------